

Registro: 2022.0000410761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082398-04.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente TAIS CRISTINA LERIANO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: conheceram da impetração em favor da paciente, e denegaram a ordem V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus Criminal nº 2082398-04.2022.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: TAIS CRISTINA LERIANO DE ALMEIDA

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Criminal

Voto nº 5312

HABEAS CORPUS – Roubo duplamente qualificado (quatro vezes), em continuidade delitiva – Conversão do flagrante em prisão preventiva, já mantida – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Paciente reincidente – Decisões corretas e bem fundamentadas, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal – Gravidade concreta – Delito cometido com grave ameaça – Inaplicável o artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal – Liberdade provisória incabível – Ordem DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **TAIS CRISTINA LERIANO DE ALMEIDA**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo), nos autos de nº 1507510-19.2022.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, e sua posterior manutenção, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, pela sua desnecessidade e ausência de motivação.

Relata que a paciente fora presa em flagrante e denunciada, junto a outros indivíduos (folhas 17/89 e 06/14), sob acusação do delito do "artigo 157, §2°, inciso II, e §2°-A, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, também do Código Penal", mas não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que o flagrante foi convertido em prisão preventiva sem a devida fundamentação, especialmente em razão da visível gravidez da paciente; que a prisão está baseada somente na gravidade abstrata do delito, sem gravidade concreta, e não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que motivação genérica não pode sustentar uma prisão preventiva; que a paciente faz jus à aplicação do artigo 318 do Código de

Processo Penal, sendo necessária sua prisão domiciliar.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão da paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, transferindo-a para prisão domiciliar, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 162/169. Foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas nas folhas 176/183.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 186/191, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo), consistente na conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, e posterior manutenção dessa prisão, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a



mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

No caso em tela, de logo, destaca-se que a paciente está denunciada, junto a outros dois indivíduos, como incursa nas penas do "artigo 157, §2°, inciso II, e §2°-A, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, também do Código Penal" (folhas 06/14). E em análise aos autos, não há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão da paciente. Isto porque a decisão impugnada (folhas 124/129), baseada somente no auto flagrancial e no registro da ocorrência, encontra-se bem fundamentada, ao aduzir que a segregação cautelar da paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito (emprego de grave ameaça), especialmente nos trechos a seguir:

"Trata-se de **prisão em flagrante** de <u>CLEINILSON</u> <u>LOPES DA TRINDADE, **TAIS CRISTINA LERIANO DE ALMEID**A e</u> <u>ERICK MATIAS DA SILVA.</u> (...)

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo em continuidade delitiva (artigo 157, § 2°, II, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas, o auto de apreensão e o auto de reconhecimento, sendo que o os Policiais em diligencias lograram êxito em localizar o veículo envolvido nos roubos e abordaram os indiciados com bens subtraídos.

Segundo consta, o policial militar condutor, estava deserviço na viatura M-29305, em companhia do 3º Sgt PM Sales, e nesta data, durante patrulhamento de rotina, por volta das 20:00 horas, foram informados via Copom sobre o veículo VW/V Voyage, cor prata, de placas AZU-3G94, cujos ocupantes, três homens e uma mulher, estariam praticando diversos roubos em vários locais, em datas e locais variados desde o mês de janeiro deste ano, e que nesta data tais fatos se repetiram, sendo o ultimo local informado nesta data, foi na rua Moises Laves dos Santos; Que, com estas informações passaram a patrulhar com vistas a tal veículo, até que ao passarem pela estrada Dom João Nery, na altura do numeral 1500, lograram avistar referido veículo ocupado por quatro pessoas, sendo dois homes e duas mulheres, dos quais um dos homens estava na direção do mesmo, tendo o segundo sentado no banco dianteiro do passageiro e ambas mulheres no bando traseiro; Que, imediatamente foi lhes dada ordem de parada, porém o que o estava conduzindo aquele veículo empreendeu maior velocidade ao mesmo, tentando se livrar da abordagem, porém foi alcançado cerca de cem



metros depois, onde foram abordados e identificado como Erick Matias da Silva o que estava na direção, e como passageiro ao seu lado, estava Cleinilson Lopes da Trindade, e no banco traseiro, as mulheres Tayna Ramos da Silva e Tais Cristina **Leriano de Almeida**: Oue, em poder de Tayna Ramos da Silva foi encontrado o telefone celular marca Samsung, cor preta, e no interior daquele veículo, próximo a alavanca do cambio foi encontrado o telefone celular marca Aplle, modelo Iphone 08 Plus, cor rose, com capa colorida; Que, ao consultar o Copom sobre as numerações dos IMEIs daqueles dois aparelhos, constou ambos como produto de roubo nesta mesma data, das vítimas Larissa Brocos da Silva e Caike Charelli Domingos; Que, indagados ainda no local, Tayna alegou que aguele telefone celular marca samsung que estava em seu poder seria de uma amiga, cujo nome não soube informar, e quanto ao outro telefone celular marca Apple, que estava dentro daquele veículo, ninguém informou nada a respeito, bem como também nada disseram sobre a pratica de eventuais roubos; Que, em pesquisa sobre o veículo VW/Voyage, cor prata, placas AZU-3G94, este constou estar em nome de Erick Matias da Silva, não havendo nenhuma irregularidade registrada a respeito; Oue, uma vez nesta Delegacia de Polícia, presentes as vítimas Larissa Brocos da Silva, Caike Charelli Domingos, Ester Nolli Araújo e Jonathan Jose Nunes da Silva, os quais passaram a declarar o que segue; Que, a vítima Larissa informou que nesta noite, por volta das 20:30 horas caminhava pela rua Chabiru, no bairro de São Miguel Paulista, quando um veículo VW/Voyage, cor prata, de placas não anotadas, se aproximou ocupado por três pessoas, dos quais dois homens e uma mulher, sendo que os dois homens desembarcam, estando um deles portando uma arma de fogo cor preta, tamanho grande, com a qual lhe manteve ali sob grave ameaça de morte, enquanto o outro lhe submeteu a revista pessoal, ficando inclusive apalpando seu corpo por alguma tempo, mesmo após lá ter lhe subtraído seu telefone celular marca Aplle, modelo Iphone Oito Plus e uma sacola com cremes e objetos pessoais, e em seguida foram embora; Que, em seguida telefonou para a Policia Militar dando noticia do ocorrido, e após algumas horas foi informada a comparecer nesta Delegacia de Polícia, e aqui procedeu ao **reconhecimento pessoal** de Cleinilson Lopes da Trindade, Erick Matias da Silva e Tais Cristina Leriano de Almeida como as pessoas que estavam naquele veículo, apontando Erick Matias da Silva como o que estava armado, Cleinilson Lopes da Trindade como o que lhe ficou apalpando e lhe subtraiu seu telefone e sua sacola, e Tais Cristina como a que ficou no carro; Que, no prosseguimento a vítima Larissa foi convidada a olhar o veículo VW/Voyage, cor cinza, placas AZU-3G94 como sendo o mesmo usado pelos autores do roubo contra sua pessoa; Que, neste ato a vítima Larissa Brocos da Silva recebe seu telefone celular marca Apple, modelo Iphone Oito Plus de volta sob auto de entrega; Que, na sequencia passou esta Autoridade Policial a ouvir as declarações de Caike Charelli Domingos, que informou que nesta noite por volta das 21:23 horas estava a servico da empresa para



qual trabalha, quando um veículo VW/Voyage cor prata, de placa não observada se aproximou, e do qual desceu dois homens e uma mulher, dos quais um dos homens portava arma de fogo semelhante a pistola, e mediante grave ameaça, lhe subtraíram o telefone celular marca Samsung, cor preta, e em seguida foram embora:Oue. ainda nesta Delegacia de Polícia **Caike** reconheceu sem sombras de duvidas as pessoas de Cleinilson Lopes da Trindade. Erick Matias da Silva e Tais Cristina Leriano de Almeida como autores do roubo ora citado, apontando Erick como o que estava armado e Cleinilson como que lhe subtraiu seu telefone celular; Que, neste ato a vítima Caike recebe seu telefone celular de volta sob auto de entrega: Oue, ato continuo a **vítima Jonathan Jose Nunes da Silva** declarou que nesta noite, por volta das 21:30 horas caminhava pela rua Moises Alves dos Santos, na altura do numeral 1006, foi abordado por quatro pessoas, sendo três homes e uma mulher, os quais estava em um veículo VW/Voyage, cor prata de placas ignoradas, indivíduos estes desembarcaram do veículo, estando um deles armado com uma arma tipo pistola., e mediante grave ameaça, estes o mantiveram ali, enquanto lhe roubaram seu boné de cor azul, marca New Era, tamanho médio: Que, nsta Delegacia de Policia, **reconhece sem** sombras de dúvidas as pessoas de Cleinilson Lopes da Trindade, Erick Matias da Silva e <u>Tais Cristina Leriano</u> de Almeida como autores do roubo de seu boné, apontando Erick como o que estava armado; Que, ainda no prosseguimento, reconhece também o veículo VW/Voyage, cor cinza, placas AZU-3G94, aqui exposto, como sendo o usado pelos autores do roubo;Que, por ultimo, a vítima Ester Nolli Araujo declarou que nesta noite, por volta das 21:30 horas, estava pela rua Moies Alves dos Santos, quando foi abordado por três homens e uma mulher, que desembarcaram de um veículo VW/Voyage,m cor prata, de placas não anotadas, dos quais um portava arma de fogo, cor preta, tamanho grande, e mediante grave ameaça lhe subtraíram sua aliança em prata, dois cartões bancários do banco Itaú e um telefone celular, marca Xiaomi, modelo Redmi, note 09, cor preta; Que, nesta Delegacia de Polícia, Ester reconheceu sem sombras de dúvidas Erick Matias da Silva, Cleinilson Lopes da Trindade e Tais Cristina Leriano de Almeida como autores do roubo contra sua **pessoas**, apontando Erick como o que estava armado, bem como também reconheceu o veículo VW/Voyage, cor prata, placas usado por *AZU-3G94* comoomesmo eles. prosseguimento dos trabalhos de Polícia Judiciaria, esta Autoridade Policial passou a cientificar os agui conduzidos sobre as acusações ora lhes feitas, bem como os advertiu sobre seus direitos Constitucionais, ao que todos declamarem nata terem a reclamarem da conduta de qualquer policial, e quanto aos fatos pelos quais foram para aqui trazidos, negaram a pratica de qualquer ato ilícito, manifestando o desejo de nada responderem neste ato, reservando-se permanecerem calados para responderem as demais perguntas somente em juízo; Que, os dois aparelhos de



telefone celulares e o veículo VW/Voyage que foram aqui exibidos, foram apreendidos, sendo os dois aparelhos de telefones celulares devolvidos as vítimas Larissa e Caike, quanto o veículo VW/Voyage, foi encaminhado pelos Policiais Militares, mediante oficio, ao pátio do 59º DP, no aguardo de pericia técnica.

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de roubo majorado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. (...)

A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi, em continuidade delitiva, em concurso de agentes e mediante grave ameaça, na posse de arma de fogo, objeto de alto poder vulnerante, subtraindo aparelhos celulares, bens de significativo valor econômico e de uso essencial nos dias atuais. A se considerar também que os indiciados Cleinilson e Tais são reincidentes, o que indica risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo.

A prisão é necessária ainda para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, uma vez que a soltura dos indiciados poderá causar temor nas vítimas, impedindo a colheita de declarações em Juízo e a realização de reconhecimento pessoal. (...)

A custódia cautelar também é necessária, porquanto o inquérito ainda não se encerrou e a soltura dos imputados, poderia obstar, ou pelo menos dificultar a instrução criminal, considerando a periculosidade evidenciada pelo ato supostamente por eles praticado, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal. (...)

Outrossim, a **REINCIDÊNCIA** de Cleinilson e **Tais** é circunstância **impeditiva**, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), **não** como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. (...)

Ademais, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, considerando a prática de 4 roubos em continuidade delitiva, mediante grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, objeto de alto poder vulnerante, concurso de agentes, com subtração de celular, bem de significativo valor econômico e de uso essencial nos dias atuais. (...)

Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

Deixo de converter o flagrante em <u>prisão domiciliar</u> porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de



Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do Col. Supremo Tribunal Federal. Em que pese Taís declarar que está grávida, demonstra-se estritamente necessária a segregação cautelar da averiguada, notadamente diante da conduta delitiva caracterizada como de alta periculosidade e demasiada reprovabilidade social, praticada mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, além de que a autuada é reincidente. Destaco os ditames do artigo 318-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa". Assim, não obstante tenha declarado que está grávida, o crime em tela foi praticado mediante grave ameaça, obstando a substituição da prisão em flagrante por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318-A, I, do Código de Processo Penal. Além disso, a indiciada é reincidente.

Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6°). (...)

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de CLEINILSON LOPES DA TRINDADE, TAIS CRISTINA LERIANO DE ALMEIDA e ERICK MATIAS DA SILVA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...)

Considerando ainda que a autuada Tais declarou que está grávida e possui deficiência e doença grave, crônica ou respiratória (fls. 62/65), comunique-se à SAP, por e-mail, para que submeta a autuada a atendimento médico e acompanhamento no estabelecimento prisional em que será recolhida" (grifamos).

De fato, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, pois há **suficientes indícios** de que a paciente teria praticado os delitos de **roubo duplamente qualificado, por quatro vezes**, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública. As oitivas e os <u>reconhecimentos pessoais</u> constantes da fase inquisitiva corroboram toda a narrativa acima (folhas 26/45); inclusive, a paciente negou as acusações dizendo que se manifestaria apenas em juízo (folha 45).

E <u>não</u> há como se substituir o cárcere por <u>prisão domiciliar</u>, como <u>bem explicitado já na conversão do flagrante.</u> Realmente, a autuada não preenche os requisitos previstos no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal,

vez que, embora se mostre clara sua gravidez, <u>o crime em tese praticado foi cometido com grave ameaça à pessoa</u>. E, ainda, Tais é <u>reincidente</u>, o que somente reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva (certidão de folhas 116/118).

Outrossim, bem discorreu a denúncia, que imputou à paciente o crime do "artigo 157, §2°, inciso II, e §2°-A, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, também do Código Penal", da forma como acima narrado na conversão do flagrante em cárcere preventivo (folhas 06/14). Portanto, não se observa, prima facie, a falta de indícios da participação efetiva da paciente nos fatos que lhe são imputados.

Posteriormente, no recebimento da denúncia, a prisão de TAIS CRISTINA LERIANO DE ALMEIDA foi mantida, pela inalterabilidade da situação anterior, acrescentando (folhas 157/158):

"O caso dos autos envolve a prática de diversos roubos, cometidos em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, além de importunação sexual, este ultimo por parte apenas de Cleinilson. Ao que consta, os agentes passaram a assaltar diversos transeuntes na via pública, durante o período noturno, utilizando-se os agentes de arma de fogo para a concretização da grave ameaça, tendo feito diversas vítimas ao longo da empreitada criminosa. À vista dessas circunstâncias concretas, há periculosidade na conduta imputada aos agentes, o que impõe a necessidade da segregação provisória durante a apuração em instrução. Outrossim, não houve qualquer alteração dos pressupostos ligados à personalidade perigosa dos acusados, que ensejaram a decretação da medida extrema. Como forma de garantia da ordem pública, conforme já deliberado, MANTENHO a prisão preventiva dos réus TAIS CRISTINA LERIANO DE ALMEIDA, ERICK MATIAS DA SILVA e CLEINILSON LOPES TRINDADE" (grifamos).

Nesta oportunidade, inclusive, **não** cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, das **provas produzidas**, tampouco da culpabilidade, ou não, da paciente pelas suas acusações.

Ora, a imputação que pesa contra a paciente é, sim, grave, o que denota periculosidade, consignando-se que essa infração penal intranquiliza a população ordeira, de modo que é necessária a custódia para garantia da ordem pública.



Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no **artigo 315**, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, com a redação trazida pela Lei nº 13.964/19, sendo de conhecimento que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito. <u>Não cabem quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.</u>

Por fim, a custódia cautelar em foco não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão da paciente, repisa-se.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor da paciente, **e denega-se a ordem.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA Relator